



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 105

de 03 de dezembro de 2020.

“Autoriza concessão de subvenção econômica, no exercício de 2020, aos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que especifique e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de São Pedro autorizado a conceder, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, durante o exercício de 2020, subvenção econômica para cobrir despesas de custeio das seguintes entidades privadas, nos seguintes valores respectivos, sendo recursos financeiros oriundos dos Governos Federal:

Nº ORDEM	ENTIDADE	CNPJ	VALOR
01	Associação Art's Trama de Artesãos de São Pedro e Região	08.582.324/0001-97	R\$ 6.000,00
02	Salve ! Cia de Teatro	26.211.320/0001-84	R\$ 6000,00
03	MUB Design Ltda - ME	07.446.817/0001-37	R\$ 9000,00
04	Cine Teatro Shopping São Pedro Ltda - ME	04.180.876/0001-18	R\$ 27.000,00
05	Ballet Letícia Landahi	23.032.975/0001-05	R\$ 9.000,00
06	Academia Galpão	10.779.901/0001-87	R\$ 18.000,00
07	Studio Sca	28.437.145/0001-73	R\$ 6.000,00
Valor global da subvenção econômica			R\$ 81.000,00

Art. 2º A presente lei autorizativa de inclusão de despesa perfaz mero ato formal orçamentário previsto nos Arts. 4º, I, 'f' e 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de modo que não cria obrigações para o Poder Público e não gera qualquer direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão, ficando a transferência de recursos condicionada à discricionariedade do Gestor Público, assim como à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º A concessão de subvenção econômica fica condicionada à expressa observância:

I - da Lei Federal nº 14.017/20, especialmente os seus Art. 2º, II; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º e Art. 10;

II – do Decreto Federal nº 10.464/20, especialmente os seus Arts. 2º, II; §§ 2º e 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; Art. 5º, §§ 1 e 2º; Art. 6º, §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º; Art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 8º; Art. 16; Art. 17 e Art. 18;

III – Decreto nº 7.019/20.

Art. 4º. Os recursos de que trata esta lei serão liberados de acordo com a disponibilidade financeira do Município e em conformidade com o cronograma de



Prefeitura do Município de São Pedro

desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado e integrante do Termo de Parceria.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2020, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Pedro, para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de subvenção econômica, no exercício de 2020, aos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que especifica.

As subvenções econômicas, nos termos do inciso II do §3º do Art. 12 e da alínea a) do Parágrafo Único do Art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, consistem em transferências de recursos a instituições privadas com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Outrossim, no termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a destinação de recursos, para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, razão por que, assim, da necessidade da presente propositura.

É ressabido que a lei orçamentária é uma lei meramente formal que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução da política governamental (plano de ação do governo). Por isso, a inclusão das despesas de subvenção social na Lei Orçamentária Anual representa simples autorização legal de despesa (LRF, art. 26) não gerando direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão: Neste sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

"Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial." (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).

"Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo. O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes." (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).



Prefeitura do Município de São Pedro

Sobre o tema conceitua o nobre jurista HARADA, Kiyoshi¹:
“Dissemos que para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica autorizando essa inclusão. Essa lei, a exemplo da LOA, é mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social. O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou poderá não receber esses recursos, tudo à discricão do Poder Público”.

Nessa linha, e uma vez que a subvenção econômica integra o trio orçamentário previsto na Lei nº 4.320/64, para a autorização legislativa que autoriza a inclusão da respectiva despesa na LOA, ora em análise, devem ser observados os requisitos previstos nas leis orçamentárias (caput do art. 14 da Lei nº 4.110/2020 – LDO c.c. art. 26 da LRF; Lei nº 4.320/64, Arts. 12, §3º, II; 18).

Por conseguinte, conforme previsão legal, a efetiva transferência dos recursos financeiros ficará condicionada à verificação pelos órgãos técnicos competentes, acerca do preenchimento pela entidade beneficiada das condições e exigências previstas na LDO para a transferência, além dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.017/20, Decreto Federal nº 10.464/20 e Decreto nº 7.019/20.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

¹ HARADA, Kiyoshi. Subvenções sociais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19577>. Acesso em: 7 dez. 2019.